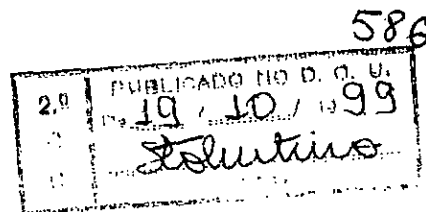




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13147.000214/94-62
Acórdão : 201-72.898

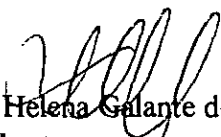
Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 103.960
Recorrente : VOLNEI JOSÉ ROSSATO
Recorrida : DRF em Cuiabá – MT

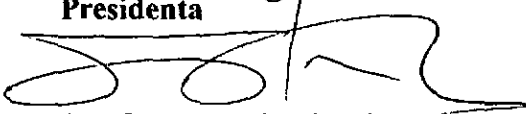
ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Nos termos do artigo 59, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
COMPETÊNCIA – O julgamento do processo em primeira instância compete aos *Delegados da Receita Federal*, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).
Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VOLNEI JOSÉ ROSSATO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, e determinar que outra seja prolatada pela autoridade competente.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000214/94-62
Acórdão : 201-72.898

Recurso : 103.960
Recorrente : VOLNEI JOSÉ ROSSATO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou a notificação correspondente ao ITR/92, alegando que a área já possui outro proprietário.

Foi o processo encaminhado à SASIT/DRF/MT para julgamento. O lançamento foi suspenso, conforme Tela de fls. 09. Foram solicitadas informações do INCRA, bem como intimado Laudemi Moreira Nogueira a comprovar pagamentos e apresentação de DITR. O Instituto de Terras de Mato Grosso – MT prestou informações.

Em 26/09/95, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT, através de despacho, indeferiu o pedido do interessado e manteve o cadastro. Através da Intimação de fls. 16, o contribuinte foi cientificado do despacho, ao mesmo tempo em que foi informado da faculdade de recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000214/94-62
Acórdão : 201-72.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, vislumbra-se duas situações que devem ser examinadas, preliminarmente: a tempestividade da impugnação e a competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT para julgar o presente processo.

Em relação à primeira, constata-se que a impugnação, datada de 18/10/94, refere-se ao ITR/92, que, conforme Tela de fls. 06, teve como vencimento 17/03/93. À primeira vista, pode parecer que a impugnação é intempestiva. No entanto, não existe, no presente processo, nada que indique a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento. Não foi juntado Aviso de Recepção ou qualquer outro documento que comprove a data efetiva da ciência do contribuinte. Sendo assim, não há como, com base nos documentos constantes do processo, afirmar que a impugnação é intempestiva. Por tal razão, considero-a tempestiva e prossigo no exame do processo.

Já em relação à segunda, necessário se torna transcrever o art. 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a seguir:

“Art. 25. O julgamento do processo compete :

I – em primeira instância:

a) aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Registre-se que, nos termos da Portaria MF nº 384, de 29/06/94, os processos da jurisdição da DRF em Cuiabá – MT devem ser julgados pela DRJ em Campo Grande – MS.

Pela transcrição do artigo acima, bem como pelo constante da citada Portaria, resulta evidente que a autoridade competente para julgar em primeira instância o processo é o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, e não o Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT.

Por oportuno, transcreve-se o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000214/94-62
Acórdão : 201-72.898

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.”

Dessa forma, não sendo o Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT a autoridade a quem compete julgar o processo em primeira instância, mas sim o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, o Despacho nº 0164/95 de fls. 15 é nulo.

Isto posto, voto no sentido de anular o processo a partir do Despacho nº 0164/95, fls. 15, e determinar a remessa do presente processo à DRJ em Campo Grande – MS, a fim de que o mesmo seja julgado em primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA